



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

65 – COSIT

DATA

23 de abril de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ EM CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE NORMA ESTADUAL.

A contribuição para o salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física conforme definição da alínea “a” do inciso I do art. 146 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, inscrito no CNPJ, que desenvolve suas atividades em caráter empresarial, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

A contribuição para o salário-educação não é devida pelo produtor rural pessoa física que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, mas realizou sua inscrição no CNPJ exclusivamente por determinação de norma estadual.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, art. 15; Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, art. 1º, § 3º; Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, art. 2º, *caput*; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 2º, I, 96; e 146, I, “a”; Parecer SEI nº 4090/2023/MF, de 6 de novembro de 2023.

RELATÓRIO

1. O consultante acima identificado, produtor rural pessoa física, apresenta consulta acerca da incidência da contribuição social para o salário-educação. Relata que a Instrução Normativa RFB nº 2.185, de 5 de abril de 2024, acrescentou o § 3º ao art. 96 da Instrução

Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, e afirma que a legislação do estado de São Paulo exige que o referido produtor realize a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 05):

(...)

Acontece que especificamente no estado de São Paulo, existe uma determinação contida na Portaria CAT-117, de 30-7-2010 obrigando o produtor rural pessoal física a realizar a inscrição no CNPJ. A finalidade da medida seria para a emissão de Notas Fiscais de Produtor. Não obstante, nos termos da própria portaria, **o CNPJ não descaracteriza a condição de "pessoa física" não inscrita no "Registro Público de Empresas Mercantis" (Junta Comercial) do produtor rural.**

(Grifos do original)

2. Citando a Instrução Normativa RFB nº 2.185, 5 de abril de 2024, que acrescentou o § 3º ao art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 17 de outubro de 2022, e a Portaria CAT-117, de 30 de julho de 2010¹, indaga (fl. 05):

1) Tenho inscrição no CPNJ com natureza jurídica 412-0 Produtor Rural (Pessoa Física) no estado de São Paulo, somente para cumprimento da lei estadual, todos os funcionários são registrados no meu CPF, não me equiparando a Pessoa Jurídica! Devo recolher a contribuição ao Salário educação?

3. É o relatório.

FUNDAMENTOS

4. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50; pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53; e pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 103, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

¹ Disponível em: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/pcat1172010.aspx> . Acesso em: 22 abr. 2026.

5. A Solução de Consulta, uma vez emitida, configura orientação oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e produz efeitos legais de proteção ao contribuinte, como o impedimento à aplicação de juros e multa de mora em relação à matéria consultada, desde a data da protocolização até o trigésimo dia seguinte à data da ciência do consulente que a formalizou, assim como a vedação à instauração, durante esse período, de procedimento fiscal relativamente à espécie consultada.

6. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais apresentadas pelo consulente, e não produzirá efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, a Solução de Consulta se aplica.

7. A apresentação da consulta não suspende o prazo de recolhimento de tributo ou de cumprimento de obrigações acessórias. Tampouco impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, tendo em vista o disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Dito isso, constata-se que a consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida e solucionada, conforme a análise que segue.

9. O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, estabelece que a contribuição para o salário-educação será devida pelas empresas em geral:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

(Grifou-se)

10. O art. 146, inciso I, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, conceitua “produtor rural pessoa física” da seguinte forma:

Art. 146. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

a) **produtor rural pessoa física:**

1. o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 9º; e (Constituição Federal, art. 195, § 8º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso VII; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso VII)

2. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "a"; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, caput, inciso V, alínea "a")

(Grifou-se)

11. Por sua vez, o art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, assim dispõe:

Art. 96. **A contribuição social do salário-educação é devida pelas empresas em geral e equiparados, vinculados ao RGPS**, assim considerados o empresário individual, a sociedade empresária, a sociedade de economia mista e a empresa pública, ressalvado o disposto no art. 82. (Constituição Federal, art. 212, § 5º;

Lei nº 9.424, de 1996, art. 15; e Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, art. 2º)

(...)

§ 3º **O produtor rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação.** (Parecer SEI nº 5899/2022/ME, aprovado por despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de 16/10/2023; Parecer SEI nº 4090/2023/MF) [Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024]

(Grifou-se)

12. Diante disso, o consultante informa ter efetuado sua inscrição no CNPJ apenas para o cumprimento de legislação tributária estadual, mantendo sua condição de produtor rural pessoa física. Em seguida, indaga se, em razão desse fato, estaria obrigado ao recolhimento da contribuição social para o salário-educação.

13. Sobre esse tema, o Parecer SEI nº 4090/2023/MF, de 6 de novembro de 2023², assim dispõe:

(...)

6. Isso porque, na visão do STJ, **o produtor rural pessoa física, que não esteja registrado no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa**, de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, **para fins de incidência do salário-educação, enquanto o empregador rural pessoa física inscrito sujeita-se à exação.**

(...)

8. Por oportuno, importa recordar que a questão não ostenta contornos constitucionais, de tal sorte que eventual ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Tribunal, tal como restou decidido pelo STF no julgamento do tema nº 910 de repercussão geral.

(...)

² Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/lista-dispensa-contestar-recorrer/parecer-sei-4090-2023-redlit.pdf> . Acesso em: 22 abr. 2026.

10. Sendo assim, o tema continua enquadrado no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STJ em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, passando a dispensa de impugnação judicial a vigorar nos seguintes termos:

“XX - Contribuição para o salário-educação

X) Produtor Rural Pessoa Física

Precedentes: REsp nº 1.743.901 e AIRESp nº 1.638.863.

Resumo: O STJ consolidou entendimento de que o produtor (empregador) rural pessoa física sem inscrição no CNPJ não é sujeito passivo da contribuição para o salário-educação por não se enquadrar no conceito de "empresas" de que trata o art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996.

Observação: a dispensa não se aplica aos casos em que existam indícios de fraude, **nem quando o produtor rural pessoa física estiver inscrito no CNPJ, a qualquer título.**”

(...)

(Grifou-se)

14. Não obstante o entendimento acima, recorrentes controvérsias envolvendo contribuintes do salário-educação produtores rurais pessoas físicas do estado de São Paulo, inscritos no CNPJ por força de norma estadual, como no caso sob análise, exigem abordagem destacada, na medida em que a inscrição no CNPJ, nesse caso, não evidencia que tais produtores necessariamente materializam as condições concretas de sujeição ao gravame.

15. Em tal situação, não obstante a inscrição no CNPJ, é necessário verificar o modo como a atividade rural é desenvolvida pelo produtor rural, que, somente caso se revista de características empresariais, materializará as condições de sujeição ao tributo.

16. Dessa maneira, o produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ sob a classificação “412-0 Produtor Rural (Pessoa Física)” **não será sujeito passivo do salário-educação** se:

16.1. a inscrição no CNPJ decorreu de obrigatoriedade definida em norma estadual; e

16.2. suas atividades não são desenvolvidas em caráter empresarial, por não se enquadrarem nas definições do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

17. Portanto, é necessário que se observem as circunstâncias fáticas da atividade desenvolvida pelo produtor rural pessoa física, notadamente no que se refere à existência de empregados, à assunção dos riscos do empreendimento e à organização da atividade em moldes empresariais, nos termos da legislação citada no subitem 16.2, pois aquele que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, inscrito no CNPJ apenas por determinação de norma estadual, não pode ser considerado sujeito passivo da contribuição do salário-educação.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, responde-se ao consulente que a contribuição social para o salário-educação:

18.1. é devida pelo produtor rural pessoa física, conforme definição da alínea “a” do inciso I do art. 146 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, inscrito no CNPJ, que desenvolve suas atividades em caráter empresarial, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, do *caput* do art. 2º do Decreto nº 6.003, de 28 de dezembro de 2006, e do inciso I do art. 2º dessa Instrução Normativa;

18.2. não é devida pelo produtor rural pessoa física que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, mas realizou sua inscrição no CNPJ exclusivamente por determinação de norma estadual.

Assinatura digital

WELLINGTON GIOVANNI MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais.

Assinatura digital

WILLIAM CHAVES SOUZA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais Previdenciárias

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação